

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0300002/2022
FLS.	1569
RUB.	

Processo Administrativo nº 0302002/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Recorrente: SELMA REGINA L. SOUSA

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do Município de Matões do Norte/MA.

**I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

**SELMA REGINA L. SOUSA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 09.050.904/0001-04**, com sede na Avenida dos Franceses, nº 105-B, Coheb, CEP: 65.043-765 – São Luís/MA, fone: (98) 3244-5320, doravante denominada Recorrente.

**II – DO RELATÓRIO FÁTICO**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2022, às 09h00min, iniciou-se a sessão do Pregão Eletrônico de nº 014/2022, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do Município de Matões do Norte/MA. Na ocasião, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD.

Irresignada com a inabilitação, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, tempestivamente, enviado no e-mail da Comissão Permanente, devidamente assinado pelo Senhora Selma Regina Lisboa Sousa, requerendo o seu provimento para rechaçar a inabilitação.

**III – DO MÉRITO DA DECISÃO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, além do devido respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e vinculação do edital, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, assim nos diz:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0300002/2022
FLS.	1566
RUB.	da probidade

moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O art. 43, inc. V, da Lei nº 8.666/93, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, senão vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;** (grifamos)

O princípio em comento dirige-se tanto à Administração, como se verifica do dispositivo mencionado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, na forma do que determina o art. 43, inc. II.

De forma lacônica, podemos dizer que o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

No caso em análise, a empresa Recorrente não é optante do Simples Nacional deixando de apresentar, no momento oportuno, a devida Escrituração Contábil Digital – ECD, exigência prevista na **Instrução Normativa RFB nº 2003/2021**<sup>1</sup>.

Ainda sobre o tema em questão, é sabido colacionar o posicionamento dos nossos Tribunais de Contas (TCE/MG), *in verbis*:

**As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres) (g.n)

<sup>1</sup> **Art. 3º** Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Vejamos, ainda, o escólio do exímio Prof. Joel de Menezes Niebuhr, que assim menciona: "ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que à Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato" (NIEBUHR, Joel de Menezes. In "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 406).

Cumpra ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1660, de 15 de setembro de 2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Em 27 de dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.774 revogando a então instrução normativa que institui em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1.420/2013, alterada pela IN RFB 2.003/2021.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro

A

ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

e  
VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Artigo 45 da Lei 8.981/1995:

**Art. 45.** A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração a igualdade entre os licitantes, é medida salutar a inabilitação da empresa **SELMA REGINA L. SOUSA**, não merecendo acolhimento o recurso administrativo interposto.

Face ao exposto, e levando em consideração o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, isonomia, vinculação e instrumento convocatório, esta Comissão entende pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Esta é a decisão em recurso administrativo que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não.

Matões do Norte/MA, 13 de abril de 2022.

  
Allan Lima da Silva  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 179/2022

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0302002/2022
FLS.	1510
RUB.	AB

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0302002/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 014/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE/MA.

**IMPETRANTE:** SELMA REGINA L. SOUSA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.050.904/0001-04, com sede na Avenida dos Franceses, nº 105-B, Coheb, CEP: 65.043-765 – São Luís/MA, fone: (98) 3244-5320.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº **0302002/2022**, manifestando-nos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SELMA REGINA L. SOUSA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.050.904/0001-04.

Matões do Norte (MA), 13 de abril de 2022.



Marlene Serra Coelho  
Secretária Municipal de Administração e Finanças